



**GOVERNO MUNICIPAL**

IPMP – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paragominas – PA  
Rua 31 de Março, 221 – Centro – Cep 68.625-970 – Paragominas - Pará  
☎ (91) 37293685 – e-mail: [ipmpgn@nortnet.com.br](mailto:ipmpgn@nortnet.com.br)



**PARECER JURÍDICO** – Inexigibilidade de Licitação para Contratação de Serviços de treinamento, manutenção, atualização e suporte técnico do programa SISPREV WEB destinado a Gestão Previdenciária, objetivando atender as necessidades do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Paragominas.

**RELATÓRIO**

A Senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitação, solicitou desta assessoria jurídica, análise e parecer quanto à inexigibilidade de licitação nº 6/2017-00002 referente à “Serviços de treinamento, manutenção, atualização e suporte técnico do programa SISPREV WEB destinado a Gestão Previdenciária, objetivando atender as necessidades do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Paragominas”.

O processo está instruído com ofício 357/2017 da Diretoria Administrativa do IPMP que solicita autorização para contratar através de inexigibilidade de licitação; termo de referência nº 04/2017 que apresenta objeto, justificativa, reajustes, sanções e dotação orçamentária para contratação; solicitação de despesa; projeto básico simplificado e mapa de cotação de preços.

Posteriormente, os autos vieram a esta Assessoria Técnica Jurídica por forma do art. 38, inciso VI, e Parágrafo Único, da lei 8666/93.

É o breve relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Este parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso de inexigibilidade de licitação, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

O instituto da inexigibilidade de licitação é utilizado em casos que houver inviabilidade de competição, tratando-se de ato vinculado em que a administração



não tem outra escolha, senão contratar, ocasião que a lei de licitações estabeleceu hipóteses legais em rol exemplificativo, como podemos observar na letra da lei.

Passando ao estudo da fundamentação legal da inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 25 da lei de licitações, nos deparamos com a seguinte determinação:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição, em especial:**

II - para a **contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (grifo nosso)

A lei faz remissão ao artigo 13 onde estão mencionados vários desses serviços, como pareceres, assessorias ou consultorias técnicas, treinamento de pessoal e gerenciamento de serviços. Neste sentido, entendemos que aí estão incluídos os serviços de treinamento, manutenção, atualização e suporte técnico do programa SISPREV WEB destinado a Gestão Previdenciária

Além disso, a lei apresenta como requisitos para contratação, como ensina o doutrinador JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, em seu Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, páginas 293-294, o seguinte sobre tais requisitos:

a) Serviços Técnicos Especializados. “O Serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica”.

b) Notória Especialização. “aqueles que desfrutem de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A Lei considera o profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade. Tal conceito deve ter vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero.”

c) Natureza Singular. “Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor.” Neste ponto, o autor cita EROS ROBERTO GRAU que afirma: “singularidade são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um



determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização.”

No mesmo sentido o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO sumulou a matéria com o seguinte enunciado:

SÚMULA Nº 039/TCU A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

No caso em tela, estamos diante de consulta sobre a possibilidade de inexigibilidade de Licitação para Contratação de Serviços de treinamento, manutenção, atualização e suporte técnico do programa SISPREV WEB destinado a Gestão Previdenciária, objetivando atender as necessidades do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Paragominas, ocasião que as premissas apresentadas acima levam a concluir ser perfeitamente possível a contratação de tais serviços.

Tendo em vista que o software que necessita de atualização, manutenção, treinamento e suporte técnico foi doado ao IPMP pela Associação Brasileira de Instituições de Previdência Estaduais e Municipais – ABIPEM e que o referido software foi desenvolvido pela empresa AGENDA ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E INFORMÁTICA LTDA, esta é a empresa com habilitação específica, dotada de experiência, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e principalmente notória especialização e natureza singular já que desenvolveu o sistema em questão possuindo o grau de confiabilidade necessário.

Por tais razões, esta assessoria jurídica entende ser caso de se proceder à inexigibilidade de licitação, com obediência ao apregoado no art. 26, da lei 8666/93 em todos os seus termos.

CONCLUSÃO



Pelo exposto, o fundamento usado para contratar tem previsão legal no art. 25, inciso II, da Lei de Licitações, atendidos os critérios definidos na Súmula 39 do TCU, em conformidade com a doutrina citada, que apresenta detalhamento dos requisitos necessários à contratação, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade da contratação direta de Serviços de treinamento, manutenção, atualização e suporte técnico do programa SISPREV WEB destinado a Gestão Previdenciária, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, com observância do rito previsto no art. 26 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

Dessa forma, estando o caso em tela enquadrado na hipótese legal de dispensa de licitação contida na Lei Federal 8.666/93, opino pela aprovação da abertura do processo, propondo o prosseguimento do feito.

Cabe esclarecer, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual e no contrato. Não se incluem no âmbito de análise desta Assessoria os elementos técnicos pertinentes, preço ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente.

Este é o entendimento S.M.J.

Paragominas-PA, 11 de setembro de 2017.

  
Nathaly Corrêa  
OAB/PA 22096

Assessoria Téc. Jurídica do IPMP